



Processo: 0000061-90.2019.8.14.9001  
Impetrante: Filipe Coutinho da Silveira.  
Impetrante: Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira.  
Paciente: João Antônio Pereira Prestes.  
Impetrado (a): Juízo da Vara de Juizado Especial Criminal Ambiental de Santarém.  
Interessado (a): O Estado.  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO HÁ AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA E INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS OU FUNDAMENTOS NOVOS. O WRIT NÃO PODE DISCUTIR O MÉRITO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGADA A ORDEM.**

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Filipe Coutinho da Silveira e Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira em favor de João Antônio Pereira Prestes, o qual requer, liminarmente, a suspensão da audiência do dia 08/04/2019, na Comarca de ITU, Estado de São Paulo, até o julgamento final deste Habeas Corpus e, no mérito, o trancamento da ação penal nº. 0006838-43.2017.8.14.0051 (fls. 02-11).

2. O impetrante alega que a denúncia do Ministério Público é inepta, pois não contém vinculação do paciente com o fato ilícito, apenas por este constar no quadro societário da empresa Jari Florestal S/A, sendo esta, na realidade, sociedade anônima, que possui conselho de administração e acionistas, o que em nada se assemelha às sociedades limitadas. Ainda declara que a denúncia está fundamentada na presunção de que o mero fato de o paciente ser acionista de uma empresa seria suficiente para delimitar a autoria criminosa, argumento inidôneo por se tratar de indevida presunção de culpa. O impetrante também aduz que se deve trancar a ação penal por ausência de justa causa, já que a peça acusatória não demonstra qualquer relação entre o paciente e o suposto evento criminoso.

3. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37-38) e o Juízo de origem encaminhou as informações sobre o habeas corpus (fls. 43-46), informando que a denúncia preenche os requisitos mínimos previstos no artigo 41 do CPP para o seu processamento, vez que atribui a pessoa física, João Antônio Pereira Prestes, os atos de gestão e mando sobre os atos da empresa, tendo o poder funcional de impedir a prática delituosa descrita na peça acusatória. Do mesmo modo, a inicial acusatória não trouxe omissões capazes de ensejar a inépcia da denúncia, uma vez que o paciente/autor do fato teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos a ele imputado, restando, assim, esclarecida no que consistia a conduta imputada. Ademais, deve ficar consignado que a eventual participação ou não do paciente/autor do fato na administração da pessoa jurídica é matéria que necessita de ampla análise fática, o que é defeso na via do habeas corpus, pois o trancamento da ação penal via Writ, constitui-se medida excepcional, extraordinária. O Juízo de origem ainda informa que há um mínimo de



lastro probatória para o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente ante o fato de que, segundo a exordial, figura o mesmo como administrador da pessoa jurídica, cabendo ao juiz, por ocasião da ação penal, de acordo com as provas produzidas nos autos, analisar se a pretensão punitiva do Estado deve ou não subsistir, sendo, de igual modo, questão que imprescinde da análise da matéria fática.

4. O Ministério Público se manifestou para não conceder o Writ (fls. 49-50), pois não se visualiza no processo qualquer óbice ao prosseguimento da persecução penal, dentro da perspectiva de que a medida de trancamento do habeas corpus só deve ser atendida em situação de inexistência de crime, extinção de punibilidade e ausência de justa causa. Da mesma forma, não há ausência de justa causa se considerar que a denúncia é fundamentada em auto de infração no qual é imputada, em tese, a conduta descrita na inicial em desfavor da empresa JARI FLORESTAL S/A, empresa da qual supostamente o paciente era administrador e sócio, fato a ser melhor apurado nos autos do processo de origem. O parquet lembra que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, pois advém de seu processo abreviado e de cognição sumária, logo, é ônus do impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, quanto à existência de um constrangimento ilegal realizado pela autoridade coatora, que não é o caso.

5. É o relatório. Decido. A responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independe da persecução simultânea da pessoa física que a representava, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

STF. EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. (...) (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (Destaquei).

STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. (...) 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. (...) (RMS 49721, Relator(a): Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, publicado em 27-05-2016). (Destaquei).

6. No caso sob análise, verifica-se que foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação à pessoa jurídica em razão da prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no artigo 114, inciso I, do CP, permanecendo os autos em andamento tão somente em razão das pessoas físicas. Desse modo, a exclusão da pessoa jurídica da lide não gera impactação à permanência da pessoa física.



7. Ainda em análise dos documentos carreados ao pleito, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Representante do Ministério Público narra a ocorrência de fato típico e imputa a autoria ao ora paciente. Registre-se que, conforme a legislação vigente (art. 2º da Lei 9.605/98), administradores da pessoa jurídica respondem por crimes ambientais tanto por ação quanto por omissão, de maneira que, criado o dever jurídico de agir a tais pessoas, sua omissão torna-se penalmente relevante (art. 13, § 2º, 'a', CP).

8. O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

9. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça admite a reiteração do pedido formulado em habeas corpus com base em fatos ou fundamentos novos, o que não é o caso.

10. Outrossim, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

11. Ademais, o Habeas Corpus não é o instrumento adequado a discutir questões controvertidas de mérito penal, sob pena de supressão de instância. Neste sentido, seguem entendimentos do STF e do STJ:

Habeas corpus. Penal Militar. Crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM). Trancamento da ação penal. Alegação de atipicidade da conduta do paciente. Impossibilidade de análise na via do habeas corpus. Precedentes. (...) 2. A via restrita do habeas corpus não é a adequada para discutir questões controvertidas e de alta indagação intrínsecas ao mérito da ação penal, a qual deverá ter seu curso normal, assegurando-se ao paciente todas as garantias constitucionais do devido processo legal. (...) (RHC 97863, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00472). (Destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SUPERIOR APRECIAR DIRETAMENTE A LEGALIDADE DA DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. CONCLUSÃO MOTIVADA NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (AGRAVO EM EXECUÇÃO). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL APENAS PARA AVALIAÇÃO DE QUESTÕES MERAMENTE DE DIREITO, QUE NÃO DEMANDAM REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. PRIMEIRO PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO RECURSAL ALTERNATIVO DESPROVIDO. (RHC 34.576/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014). (Destaquei).

12. Ante o exposto, o impetrante não comprovou a pretensão deduzida,



---

nem a ausência de justa causa, nem a existência de constrangimento ilegal ou mesmo apresentou fatos ou fundamentos novos, o que, portanto, DENEGO a ordem de Habeas Corpus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente